

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.125 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A
AGTE.(S) : DANIELA PINHEIRO
ADV.(A/S) : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
AGDO.(A/S) : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADV.(A/S) : OTHON DE AZEVEDO LOPES

AÇÃO RESCISÓRIA – TUTELA ANTECIPADA. Descabe, em mitigação precária e efêmera da coisa julgada, de envergadura constitucional, implementar, na rescisória, tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na ação rescisória, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 14 de maio de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.125 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **EDITORA ABRIL S/A**
AGTE.(S) : **DANIELA PINHEIRO**
ADV.(A/S) : **MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA**
AGDO.(A/S) : **CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **OTHON DE AZEVEDO LOPES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Editora Abril S.A. e outra interpuseram agravo regimental contra esta decisão, de folha 423 a 427 :

AÇÃO RESCISÓRIA – TUTELA ANTECIPADA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis o teor do que determinado por Vossa Excelência à folha 276 à 278:

AÇÃO RESCISÓRIA – DEPÓSITO.

AÇÃO RESCISÓRIA – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO EXAME.

1. A Assessoria assim retratou as balizas desta rescisória:

Nesta rescisória, a autora, Editora Abril S.A., busca demonstrar o atendimento ao disposto no inciso V do artigo 485 do Código de

AR 2125 AGR / SP

Processo Civil. Estar-se-ia diante de acórdão de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 542.148-6/SP, da relatoria do ministro Eros Grau, publicado no Diário da Justiça de 30 de novembro de 2007 (folha 58), cuja preclusão maior ocorreu em 7 de dezembro de 2007 (folha 211).

Mediante a decisão referida, a Segunda Turma do Supremo acolheu os declaratórios, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental, convertendo o agravo de instrumento em recurso extraordinário, dando provimento a este último. Argumenta, como causa de pedir, encontrar-se a questão versada no acórdão rescindendo – a constitucionalidade da exigência do depósito prévio do valor total da condenação para recorrer, a teor do artigo 57, § 6º, da Lei de Imprensa - pendente de pronunciamento definitivo pelo Supremo, considerada a liminar deferida pelo relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7/DF, ministro Carlos Ayres Britto, publicada em 21 de fevereiro de 2008, referendada pelo Plenário em 27 seguinte. Na decisão rescindenda, o relator, ministro Eros Grau, fez referência, entre outros, ao precedente revelado pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 254.698/DF, da relatoria do ministro Ilmar Galvão. A conclusão do Colegiado ficou resumida na seguinte ementa, publicada no Diário da Justiça de 4 de agosto de 2000:

PROCESSUAL. LEI DE IMPRENSA.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO

AR 2125 AGR / SP

PRÉVIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DO RECURSO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF. Exigência destinada a compensar o retardamento do desfecho da causa, determinado pelo processamento do recurso, com a possibilidade de uma rápida execução, de molde a obviar que o *pretium dolores* seja satisfeito antes que se desvaneça, de todo, pela ação do tempo, o sofrimento moral que se procurou ressarcir, como de ordinário ocorre. Recurso extraordinário não conhecido.

Na origem, a ora autora foi condenada pelo Juízo a indenizar Claudete Torres França da Silva, por danos morais, relativamente ao valor de cem salários mínimos, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, e a publicar a sentença condenatória na Revista Veja, tendo em conta a ofensa identificada na reportagem “Promessa de Milagre”, veiculada na edição de 1º de maio de 2002 (folha 106). Houve duas apelações: uma da autora da ação ordinária, para a majoração do valor da condenação, e outra da Editora Abril, contra toda a condenação, deixando esta de proceder ao depósito da quantia correspondente à indenização. Mesmo assim, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobreveio agravo de instrumento protocolado contra o óbice ao trâmite da apelação da particular, pelo Juízo (folha 143), considerada a ausência de interesse recursal, e

AR 2125 AGR / SP

impugnando a remessa da apelação da Editora Abril, sendo desprovido quanto ao segundo pleito (folha 144 a 146). Interpostos o especial e o extraordinário contra essa decisão, os recursos ficaram sobrestados na origem, aguardando o julgamento da apelação, à qual o Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, alfim, deu provimento, afastando a exigência da garantia, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial e declarar prejudicada a apelação da autora da ação ordinária (folha 150).

Contra essa decisão foram interpostos novos recursos especial e extraordinário, não admitidos. Apresentados quatro agravos de instrumento para imprimir-lhes trânsito, os dois endereçados ao Superior Tribunal de Justiça foram apensados para exame conjunto e desprovidos, inclusive quanto ao tema alusivo ao depósito prévio da indenização (folha 159).

No Supremo, os outros dois agravos de instrumento tiveram desfechos distintos. O primeiro a ser apreciado, o Agravo de Instrumento nº 534.894-2, sorteado para integrante da Primeira Turma, a versar questão atinente ao mérito da apelação – o direito à indenização por danos morais causados por reportagem jornalística - foi desprovido pela relatora, ministra Carmén Lúcia, tendo em conta a ausência de prequestionamento da matéria constitucional e a necessidade de revolver fatos e provas. Pretendendo infirmar essa decisão, interpôs-se agravo regimental, ao qual foi negado seguimento pela Turma em 16

AR 2125 AGR / SP

de outubro de 2007 (folha 187).

Ao outro agravo – de nº 542.148-6/SP -, o ministro Eros Grau, relator, negou provimento. Fora protocolado contra o ato do Tribunal de Justiça que implicou a confirmação do trânsito da apelação - decisão ratificada pela Segunda Turma em sede de agravo regimental. A matéria versada refere-se à deserção da apelação interposta pela Editora Abril S.A. ante a ausência de depósito da garantia, tendo em conta a constitucionalidade do artigo 57, § 6º, da Lei de Imprensa. Os embargos declaratórios interpostos pela autora da ação ordinária foram acolhidos pela Turma, com efeitos infringentes, em 30 de outubro de 2007, para declarar a constitucionalidade do referido dispositivo legal e, por consequência, a deserção do recurso de apelação.

Mediante este processo, a Editora Abril S.A. busca ver rescindido esse ato. Diz estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, sublinhando o perigo da demora ante a iminência de ser obrigada a veicular a sentença condenatória na Revista Veja. Requer o deferimento da antecipação da tutela, no sentido de suspender os efeitos da execução da sentença, evitando-se a referida publicação, de alto custo. Pleiteia, alfim, seja declarado procedente o pedido formulado, rescindindo-se o acórdão dos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 542.148-6/SP, vindo-se a restabelecer a decisão de mérito da apelação julgada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AR 2125 AGR / SP

Acompanham a inicial os documentos de folha 30 a 270, com certidão de trânsito à folha 211.

O processo está concluso para o exame do pedido de antecipação da tutela.

2. Inicialmente, consigno que o ministro Menezes Direito participou do julgamento no Superior Tribunal de Justiça e também da apreciação, na Primeira Turma, do agravo regimental interposto contra decisão que implicara o desprovimento de agravo de instrumento.

No mais, não vieram com a inicial as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. São elas: o recurso extraordinário que desaguou no agravo de instrumento convertido em extraordinário e julgado pela Turma, a decisão primeira do relator, ministro Eros Grau, atinente ao agravo de instrumento, e o acórdão referente ao regimental. Os autores devem trazer ainda as seguintes cópias: do agravo de instrumento interposto, do agravo regimental e dos embargos declaratórios por último examinados pela Egrégia Segunda Turma. Vale notar, por oportuno, que o acórdão rescindendo data de outubro de 2007, não se podendo cogitar de aparelhamento da rescisória após o biênio decadencial.

3. Publiquem.

A autora, à folha 280, atendendo ao que determinado, junta cópia do recurso extraordinário que desaguou no agravo de instrumento convertido em

AR 2125 AGR / SP

extraordinário (folha 334), da decisão primeira do relator, atinente ao agravo de instrumento (folha 374), do acórdão referente ao regimental (folha 382), do agravo de instrumento interposto (folha 356), do agravo regimental (folha 375) e dos embargos declaratórios por último examinados pela Egrégia Segunda Turma (folha 386). Além disso, reitera o pedido de deferimento de liminar para afastar-se o perigo de constrição dos valores relativos à execução do ato rescindendo. Às folhas 412 e 413, está a cópia da decisão do Juízo indeferindo o pedido de suspensão do processo ante a protocolização, no Supremo, desta ação rescisória.

O processo está concluso para o exame do pleito de antecipação de tutela.

2. Consigno que a primeira parte do título executivo judicial já foi cumprido. A sentença relativa ao julgamento da causa veio a ser publicada no exemplar da revista Veja de 18 de março de 2009 – ano 42, número 11, edição 2104, página 110. Resta tão-somente o levantamento do depósito referente à indenização pelos danos causados.

Sopesem os valores em jogo, que se situam em patamares diversos. Há, de um lado, o direito declarado pelo Estado, na voz do Supremo, não se encontrando mais o pronunciamento sujeito a reforma na via da recorribilidade, e, de outro, possível relevância do que articulado tendo em conta decisão posterior ao que estampado no título em execução, ou seja, liminar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Em síntese, busca-se tornar prevalecte ato precário e efêmero em detrimento da coisa julgada, que se fez ao mundo, segundo o acórdão juntado ao processo – folha 400 a 404 -, com alusão a precedentes do Tribunal – Recursos Extraordinários nº 361.344-8/AL, relator Ministro Eros Grau, e nº 254.698-4/DF, relator Ministro Ilmar Galvão, bem

AR 2125 AGR / SP

como Agravo de Instrumento nº 437.891-1/PR, relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. Indefiro a tutela pleiteada no que o instituto deve ser reservado a situações excepcionalíssimas, isso na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, presente a rescisória.

4. Citem a ré.

5. Publiquem.

Na peça de folha 431 a 439, as autoras insistem na necessidade de ser deferida a antecipação de tutela, não só para tornar prevalecente a liminar implementada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, mas para fazer valer a Constituição Federal. Apontam o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código do Processo Civil: a prova inequívoca do direito, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Argumentam que a indenização por dano moral tem respaldo no artigo 5º, inciso V, da Carta da República, e não na Lei de Imprensa, e que o Superior Tribunal de Justiça já declarou a inconstitucionalidade da fixação existente no aludido diploma. Asseveram que, tendo o Judiciário reconhecido a não recepção dos artigos 51, 52 e 53 da Lei de Imprensa, a consequência é a admissão da insubsistência do artigo 57, § 6º, a disciplinar o depósito recursal como pressuposto para a interposição do recurso. Sustentam que o Código Civil passou a dispor sobre a indenização por dano moral, suplantando a previsão da Lei nº 5.250/65.

Anotam que, segundo ressaltado na rescisória, o pedido contido na ação originária não estava embasado na Lei de Imprensa, tampouco foi observado o curso processual nela versado, não havendo por que se exigir a realização do depósito recursal. Argumentam não se amoldarem completamente à espécie os precedentes do Supremo referidos na decisão rescindenda e mencionados no pronunciamento agravado, porquanto,

AR 2125 AGR / SP

além de serem muito antigos, não implicaram avaliação da constitucionalidade da exigência do depósito recursal, mas exame da afronta ao artigo 5º, inciso V, do Diploma Maior.

Quanto à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 361.344-8/AL, formalizada em 1º de fevereiro de 2007, dez meses antes da que é objeto de desconstituição, afirmam não ter ocorrido o trânsito em julgado, por estar sobrestada para aguardar o desfecho da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, de modo a evitar possível ilegalidade. Entendem ser necessária a antecipação da tutela, suspendendo-se os efeitos do ato rescindendo. Aduzem que nem o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nem o Superior Tribunal de Justiça nem o Supremo assentaram o direito da ré à reparação. Aludem à existência de prova inequívoca do próprio direito, consistente na flagrante inconstitucionalidade do depósito recursal. A verossimilhança decorreria do fato de as alegações estarem embasadas em precedentes jurisdicionais e documentos constantes do processo a ampararem as assertivas da inicial. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação está no fato, segundo articulado, de a agravada vir a levantar o valor depositado, equivalente a R\$ 126.591,81, quantia considerada elevada para ser devolvida, se for o caso, porquanto é pessoa natural, pertencente à classe média. Dizem que a concessão de tutela para suspender os efeitos da coisa julgada até a preclusão maior da decisão a ser prolatada na rescisória não resultaria em prejuízo à agravada, pois o montante executado está garantido em Juízo, mas apenas a si mesmas, até porque a agravada pretende a aplicação de multa no processo principal. Destacam que o pedido deverá ser objeto de apreciação em breve e, se deferido, acarretará enriquecimento sem causa.

A agravada, na contraminuta de folha 596 a 598, ressalta que cabe declarar extinta a rescisória, sem julgamento de mérito, na medida em que se busca desconstituir simples ato interlocutório. Reporta-se aos termos da contestação apresentada e à má-fé das agravantes, ao referirem-se à inconstitucionalidade da Lei de Imprensa para reverter pronunciamento que lhes foi contrário. Entende ausentes o perigo na

AR 2125 AGR / SP

demora e a fumaça do bom direito a autorizar a concessão da antecipação de tutela.

É o relatório.

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.125 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 52 a 56), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Reitero o que consignado anteriormente. Não se pode vislumbrar relevância em situação concreta na qual órgão do Supremo assentou certo entendimento, isso para, na via da rescisória, implementar tutela antecipada. Reporto-me aos fundamentos lançados, desprovendo o regimental. Vale frisar que o acórdão rescindendo, da Segunda Turma, tem a seguinte fundamentação:

2. Este Tribunal, ao apreciar a matéria, fixou entendimento no sentido de que a necessidade de depósito prévio, no valor da condenação, como pressuposto para apelar nas ações indenizatórias fundadas na Lei n. 5.250/67 é constitucional, como se depreende dos seguintes julgados: RE n. 361.344, de que sou Relator, DJ de 14.3.07; AI n. 437.891, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 16.2.04; e RE n. 254.698, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 4.8.00, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: PROCESSUAL. LEI DE IMPRENSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DO RECURSO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF.

AR 2125 AGR / SP

Exigência destinada a compensar o retardamento do desfecho da causa, determinado pelo processamento do recurso, com a possibilidade de uma rápida execução, de molde a obviar que o *pretium dolores* seja satisfeito antes que se desvaneça, de todo, pela ação do tempo, o sofrimento moral que se procurou ressarcir, como de ordinário ocorre. Recurso extraordinário não conhecido.”

É como voto.

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.125 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu concordo com o eminente Relator que, em ação rescisória, a concessão de tutela antecipada é medida excepcionalíssima. Portanto, sem avançar na questão de fundo, eu estou de acordo com Sua Excelência.

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.125 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, eu acompanho o Ministro-Relator e iria até mais longe, se o Ministro-Relator assim também considerar.

É que, no caso, a própria ação rescisória tem um óbice intransponível de cabimento, já que se trata de uma ação rescisória contra uma sentença que não examinou o mérito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: No caso, não houve provimento jurisdicional sobre o mérito.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - O agravo regimental em exame pretende obter a reforma da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, sob a alegação de que estariam presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC para a concessão da medida judicial pretendida.

No ponto, acompanho o Ministro Relator, negando provimento. Todavia, a ação rescisória em questão foi ajuizada contra acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que não fez juízo de mérito da causa. Com efeito, o acórdão proferido no julgamento do AI 542.148 AgR-ED, Rel. Min. Eros. Grau, se limitou a afirmar a constitucionalidade de pressuposto recursal então exigível para as apelações deduzidas em demandas reguladas pela extinta lei de imprensa, mas não adiantou qualquer proposição a respeito do mérito do pedido de indenização.

Nos termos do art. 485, caput, do CPC, somente pode figurar como objeto de rescisão a sentença de mérito, “referente, vale frisar, à *res in iudicium deducta*, isto é, ao mérito da causa, não de algum recurso” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, 14ª ed., vol. V, p. 109). Essa também é a compreensão que tem predominado na jurisprudência desta Suprema Corte (AR 2231 AgR,

AR 2125 AGR / SP

Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/02/2014; AR 2108 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 08/09/2011; e AR 1979 AgR, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/03/2011).

É caso, portanto, de carência de ação, matéria conhecível de ofício, a qualquer tempo (art. 267, VI, § 3º; 301, X; e § 4º, do CPC). Assim, além de negar provimento ao agravo, o caso seria, até, de extinção do processo sem resolução do mérito, pelas razões expostas.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Marco Aurélio, me permite uma observação? Embora impressionado com o argumento do Ministro Teori, por acaso, eu encontrei doutrina do professor Humberto Theodoro Júnior em sentido diverso. E, por essa razão, eu não me animei...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Diverso?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É, diverso. Até transcrevo aqui.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O processualista aqui é Vossa Excelência. Com o maior prazer.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, mas o Professor Humberto Theodoro é mais antigo que eu. Então, ele teria essa prevalência.

Mas é que a discussão aqui ficou adstrita sobre o cabimento ou não de depósito prévio à interposição do recurso. Quer dizer, esse é um requisito de admissibilidade de um recurso previsto na Lei de Imprensa, mas que não deixa de ser uma questão formal. E a ação rescisória visa a desconstituir uma decisão de fundo, sobre uma questão de fundo, uma decisão de mérito, e ela é excepcionalíssima, de interpretação estrita, porque viola coisa julgada, que é o maior instrumento de segurança jurídica que o Judiciário pode oferecer.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A coisa julgada em sentido material...

AR 2125 AGR / SP

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sentido material. Então, essa questão que o Ministro Teori levantou, eu já tinha feito essa observação, mas eu gostaria de ouvir aí essa palavra nova do Professor Humberto Theodoro Júnior.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Olha o que diz o Professor Humberto Theodoro:

Por outro lado, pode acontecer a necessidade de se recorrer à rescisória quando a decisão última rescindenda, embora não sendo de mérito, importou tornar preclusa a questão de mérito decidida no julgamento precedente.

Assim, se por exemplo, o tribunal recusou conhecer o recurso, mediante decisão interlocutória que violou disposição literal de lei, não se pode negar à parte prejudicada o direito de propor ação rescisória sob pena de aprovar-se flagrante violação da ordem jurídica.

E, aí, eu achei que a matéria não era tão pacífica assim.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Claro.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Não há dúvida que cabe rescisória, mas deverá ter por objeto a decisão anterior, que julgou o mérito. Não quanto a essa segunda. Não há dúvida que cabe rescisória. Aqui também houve uma decisão de mérito, mas não foi o acórdão do Supremo que julgou o mérito. Então, a rescisória tinha que ser voltada contra a anterior decisão. Eu penso que é nesse sentido que o Professor Humberto Theodoro deve...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ele conclui assim:

É certo que a decisão do tribunal não enfrentou o mérito da causa, mas foi por meio dela que se operou o trânsito em julgado da sentença que decidiu a lide e que deveria ser revista pelo tribunal por força da apelação não conhecida.

Eu, na verdade, nem me preparei para a discussão processual. Eu só não avancei porque achei que a matéria era um pouco mais controversa.

AR 2125 AGR / SP

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Essa observação deriva do fato de que sempre se ataca por rescisória a última decisão da causa. Se a última decisão é meramente formal, admite-se que a rescisória seja interposta contra a última decisão de mérito, que é essa que antecede a inadmissão do recurso. Então, lá no STJ, nós admitíamos assim.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Aqui no Pleno mesmo. Eu mesmo relatei caso assim recentemente, agora, em fevereiro deste ano. O Ministro Dias Toffoli trouxe, aqui, um caso em 2011. Há dois casos de 2011, julgados, situações semelhantes, pelo Plenário, de forma unânime.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência está votando apenas com essa observação.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu acompanho o Relator negando provimento ao agravo regimental, mas eu avançaria até para, desde logo, conhecer de ofício a questão processual e desde logo extinguir o processo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Bem, consulto os demais, quer dizer, do ponto de vista do resultado da decisão, todos acompanham o Relator? Com a observação?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Quanto ao agravo, sim, mas eu avançaria e proporia que, também, desde logo, se extinguisse, para por economia processual, não promover a instrução e futuro julgamento de um processo que, aparentemente, nasceu morto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois, não. Eu consulto o Relator se acompanharia.

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.125 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, em primeiro lugar, não receio trabalho. Faço o registro, tendo em conta o argumento metajurídico de que teria, como relator, o trabalho maior de instruir o processo alusivo à rescisória.

Em segundo, trouxe o agravo para o julgamento da matéria nele veiculada.

Em terceiro, o que houve na espécie? A Segunda Turma acolheu declaratórios, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental, convertendo o agravo de instrumento em recurso extraordinário, dando provimento a este último, concluindo pela caracterização, na origem, de coisa julgada, no que, interposto recurso de apelação versando o mérito, não teria havido o depósito exigido na lei referida.

Nessa parte, penso que os temas estão interligados. O instrumental, quanto ao depósito para admitir-se o recurso, e o mérito propriamente dito. Então, creio que há a adequação da lição doutrinária trazida pelo ministro Luís Roberto Barroso.

Limito-me, Presidente, a julgar a problemática da tutela antecipada.

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.125 SÃO PAULO

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, o Relator mantém posição. Ministro Zavascki, a sugestão de Vossa Excelência, por parte do Relator, ficou...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Não, eu acompanho o Relator. Agora, quem sabe Vossa Excelência toma separado, se é o caso de se conhecer de ofício dessa outra questão. Eu conheceria de ofício.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É que o Relator alega, do ponto de vista dele, e com razão jurídica, que o agravo tem o objeto limitado. Nós estamos julgando, agora, aquilo que é postulado no agravo. Seria, talvez, conveniente que se avançasse, mas o Relator, que é o que preside...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Realmente, como eu destaquei na minha manifestação, o que eu suscitei não compõe o objeto do agravo, mas é matéria que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, segundo os dispositivos legais que eu invoquei.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Reconheço, Presidente, que não sou um juiz pragmático.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.125

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A

AGTE.(S) : DANIELA PINHEIRO

ADV.(A/S) : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA

AGDO.(A/S) : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA

ADV.(A/S) : OTHON DE AZEVEDO LOPES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria, e o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 14.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário